

Acórdão: 18.119/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119615-46
Impugnante: Química Geral do Nordeste S/A
Proc. S. Passivo: Renata Pereira de Souza Azevedo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154182-92
Inscr. Estadual: 450159000.00-48
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatou-se saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, por inobservância do disposto na alínea "b" do subitem 8.5 do item 8 do Anexo IV do RICMS/02, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75, majorada em 50%, nos termos do § 7º, do art. 53, da mesma lei, face a constatação de reincidência. No entanto, a majoração da multa isolada deve ser aplicada a períodos posteriores à data da publicação do acórdão referente a prática da mesma infração. Infração parcialmente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DAPI/VALOR INCORRETO – Constatou-se que a Autuada informou em DAPI saldo credor diverso do montante alterado em decorrência de estorno pela fiscalização, conforme termo lavrado no livro RUDFTO. Correta a exigência fiscal da penalidade capitulada no artigo 55, inciso XXIV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de setembro/2005 a agosto/2006, de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, por inobservância da condição de ter que deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme previsão contida na alínea "b" do subitem 8.5 do item 8 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) prevista no artigo 55, inciso VII, majorada em 50%, nos termos do § 7º, do art. 53, todos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, que a Autuada informou em DAPI saldo credor diverso do montante alterado pelo Fisco, decorrente de fiscalização anterior, conforme termo lavrado no livro RUDFTO do Contribuinte.

Exige-se a MI prevista no artigo 55, inciso XXIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 143/150, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 187/190, juntando o documento de fls. 191.

Comunicada da juntada do documento de fls. 191, a Autuada tem vista dos autos, conforme estampado na fl. 194.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as seguintes irregularidades:

- utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, por inobservância à condição imposta na alínea "b", do subitem 8.5, do Anexo IV do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso VII, c/c art. 53, § 7º, da Lei 6763/75.

- informação em DAPI de saldo credor diverso do montante alterado pelo Fisco, decorrente de fiscalização anterior, conforme termo lavrado no livro RUDFTO do Contribuinte. Exige-se a MI prevista no art. 55, inciso XXIV, da Lei 6763/75.

Instruindo os autos encontram-se:

- Termo de Início da Ação Fiscal nº 10.060000893.06 (fls. 02);
- Auto de Infração (fls. 04/06);
- Relatório Fiscal (fls. 08/09);
- Verificação Fiscal Analítica – VFA (Cópia fiel e real do movimento), às fls. 10/12, do exercício de 2005 e fls. 26/27, do exercício de 2006;
- Conta Corrente Fiscal do exercício de 2005 (fls. 13/16), e 2006 (fls. 28/31)
- DAPIs – exercício de 2005 às fls. 17/25; e exercício de 2006 às fls. 32/55;
- Relação das notas fiscais de saída com base de cálculo reduzida (fls. 56/58);
- Cópias das notas fiscais com base de cálculo reduzida (fls. 59/129);
- Termo de Conclusão de Fiscalização, anexado às fls. 26 do RUDFTO (fls. 130).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É condição para que o Contribuinte usufrua da redução da base de cálculo que o benefício seja repassado ao adquirente, exigindo-se, para clareza e segurança do cumprimento do ordenamento, que seja demonstrado o repasse no corpo da nota fiscal, mediante indicação expressa do valor do imposto dispensado na operação.

Verificando documento a documento constante dos autos não se vê a demonstração do repasse. Informa, apenas, no campo "Informações Complementares", das notas fiscais, que a base de cálculo é reduzida e no corpo do documento o valor do imposto dispensado.

Verifica-se, ainda, que, além de não demonstrar no corpo da nota fiscal, não foi repassado ao contribuinte destinatário das mercadorias, o valor abatido com a redução da base de cálculo. A título de exemplo, a Nota Fiscal nº 0001837 (fls. 59): o valor unitário das mercadorias é R\$1.134,44. Foram adquiridas 12 unidades. O valor total dos produtos, constantes da nota fiscal corresponde à multiplicação do valor unitário pelas unidades adquiridas, ou seja, R\$13.613,28. No corpo da nota fiscal consta "Imposto Dispensado conforme item 1.1 Parte 1, Art. 43 RICMS/MG: R\$ 980,16".

O único local em que há a aplicação da redução da base de cálculo é na demonstração da apuração do ICMS. Porém, desta forma, quem se beneficia é a Autuada, que tem o valor do imposto deduzido de seu débito, e não o destinatário.

Ademais, a própria Impugnante demonstra conhecimento da forma correta de emissão do documento fiscal com benefício da redução da base de cálculo, conforme se verifica na Nota Fiscal nº 002750 (fls. 191), emitida por processo datilográfico e não incluída no presente AI, onde se encontra perfeitamente demonstrado o repasse do benefício ao destinatário.

Assim, a Autuada não cumpriu o disposto na alínea "b", do subitem 8.5 do Anexo IV do RICMS/02:

8.5 - A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Com relação à penalidade isolada, foi aplicada a prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75 c/c os §§ 6º e 7º, do art. 53, da mesma lei, considerada a reincidência constatada em face dos acórdãos 17432/06/3ª e 17525/06/3ª.

Assim dispõem os mencionados dispositivos:

Art. 53 - ...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

...

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

VI - **por consignar em documento fiscal que acobertar a operação** ou a prestação **base de cálculo diversa da prevista pela legislação** ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da operação; (grifos nosso)

Com isto, correta a aplicação da penalidade do art. 55 acima, diante da constatação de redução indevida da base de cálculo. Porém, em relação à reincidência, tem-se que a mesma se configura, conforme explicitado no § 6º transcrito, a partir da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, que deve, no presente caso, ser tomada como sendo a da publicação do 1º acórdão (17.432/06/3ª). Assim a reincidência somente deverá ser exigida a partir dessa publicação.

Com relação à 2ª irregularidade, qual seja, a informação em DAPI de saldo credor diverso do montante alterado pelo Fisco, decorrente de fiscalização anterior, conforme termo lavrado no livro RUDFTO do Contribuinte, correta se demonstrou a exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso XXIV, da Lei 6763/75:

Art. 55 - ...

...

XXIV - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estorno pela fiscalização - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado;

Cumpre ainda destacar, que nos termos do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Assim, tem-se que as penalidades aplicadas encontram-se previstas na Lei 6763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do dispositivo legal retromenciado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para aplicar a majoração da Multa Isolada, por reincidência, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75, somente a partir da data de publicação do acórdão nº 17.432/06/3ª. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25/04/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator